# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15777/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20665/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1645909 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS |
| **JURISDICIONADO** | : ARION AISLAN DE SOUZA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 289/2015 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 257/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA DE VIDROS NO PAÇO MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 36.000,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 289/2015 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 257/2015, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, e a empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME**, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Lindomar Fonseca do Nascimento, CPF nº 180.993.118-50, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do

Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de limpeza de vidros no paço municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina/MS, com o contrato no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e sua vigência será contada da assinatura do contrato por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério do contratante, bem como o respectivo Contrato, conforme fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN nº 9770/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS-20664/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1439, de 04/11/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 257/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 2712/2015, foi juntada aos autos à peça 04, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 05/11/2015 (peça 03) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 11/11/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise - ANA–2ICE–11476/2017 (peça 07), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 289/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 22170/2017 (peça 08), onde opinou pela legalidade com ressalva da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº

289/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, recomendando ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 59, II, §1°, da Lei Complementar nº 160/2012 e multa ao Jurisdicionado Senhor Arion Aislan de Sousa, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, CPF nº 572.805.681/49, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

## II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 289/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

A publicação do extrato do contrato na data já destacada foi tempestiva, ou seja, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, da mesma forma, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais

estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 06-pág. 05, no valor de R$ 36.000,00), Anulação do Empenho (peça 06-pág. 15, no valor de R$ -18.000,00), Ordem de Pagamento (peça 06-pág. 14, no valor de R$ 18.000,00) e Nota Fiscal (peça 06-pág. 06, no valor de R$ 18.000,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 36.000,00
Valor Contratual Final – R$ 36.000,00
Nota de Empenho - R$ 36.000,00
Anulação de Empenho – R$ 18.000,00
Ordem de Pagamento - R$ 18.000,00
Nota Fiscal - R$ 18.000,00

Em 29/12/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 06-pág. 16, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois

além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer ministerial, passando a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 289/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, e a empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME**, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Lindomar Fonseca do Nascimento, CPF nº 180.993.118-50, como Contratada;

**2 –** Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 289/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, e a empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME**, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Lindomar Fonseca do Nascimento, CPF nº 180.993.118-50, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

**3 –** Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas

necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**4 –** Pela quitação ao responsável a época, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**